

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ref.: Contribuição Previdenciária – RE 593068 – STF.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIJUFE/MT, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o número 37.464.302 – 0001/20, com a sede localizada à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, número 917, Edifício Eldorado Executive Center, sala 402, bairro Bosque da Saúde, CEP 78.008-00, neste ato representado pelo presidente legalmente constituída, **JAMILA ABRÃO**, conforme ata de eleição e posse em anexo (**doc. n.º 01**), vem através de seu advogado e bastante procurador, in fine assinado (**doc. n.º 02**), requerer:

1º)a informação se existe no período dos últimos 5 anos a incidência da contribuição previdenciária nas verbas de caráter transitório recebidas pelos servidores da Seção Judiciária de Mato Grosso, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade; bem como a quantificação individualizada dos valores descontados relativo ao período dos últimos 5 anos, com fulcro nos incisos XXXIII, e, XXXIV do artigo 5º, e, no artigo 37, ambos da Constituição Federal, e, sobretudo no **artigo 7º da Lei n.º 12.527/11, a chamada Lei do Acesso a Informação.** Autorizando, desde já, o envio pelo e-mail: jurídico.sindijufe@gmail.com.

2º) caso exista, que seja determina a abstenção de tal incidência (contribuição previdenciária nas verbas de caráter transitório recebidas pelos servidores da Seção Judiciária de Mato Grosso, tais como: terço de férias, serviços

extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade), bem como a devolução dos valores descontados relativos ao período dos últimos 5 anos, com fulcro nos fundamentos que seguem, sobretudo, na decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068 pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

I. PRELIMINARMENTE

I.I DO OBJETO

1. O presente requerimento é em razão de verificação de cumprimento no âmbito do Poder Judiciário Federal em relação a decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068 pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

I.II DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

2. Na tentativa de dar ênfase ao esclarecimento sobre a substituição processual, corrobora para tanto, as lições do mestre processualista **NELSON NERY JÚNIOR** acerca da natureza jurídica deste instituto, colocando o sindicato com legitimidade autônoma para pleitear os direitos de seus sindicalizados como substituto processual¹.

3. A não observância do preceito legal que representou em prejuízo à todos os servidores encaixados nesta situação. A substituição processual no caso em tela dá-se em razão

¹ “Para a propositura de ação civil pública na defesa de direitos difusos ou coletivos (v.g. dissídio coletivo: CF 114 §2º), têm os sindicatos legitimidade autônoma para a condução do processo, já que possuem natureza jurídica de associação civil (LACP 5º, CDC 82 IV) (Nery, CDC Coment. 635/636). Na defesa dos direitos individuais dos associados e integrantes da categoria, em ações relativas a atividade da categoria e ações de cumprimento (CF 5º XXI e 8º III, CLT 872 par. ún.), age o sindicato como substituto processual.” In: Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. SP : RT, 2002. p.269.

da sua eficácia ante ao grande número de trabalhadores atingidos pelo ato ilegal.

4. O Sindicato é mecanismo associativo importante para tutela dos direitos da categoria que representa. A legitimidade ativa no caso de substituição processual deverá ser sempre analisada pelo prisma dos substituídos. A doutrina de **ARRUDA ALVIM** evidencia a análise da legitimidade através da realidade concreta².

5. Por último, ressaltar de que no regime de substituição processual não há necessidade da entidade sindical ter a autorização expressa bem como a relação nominal dos substituídos, senão vejamos os acórdãos do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que servem de base para tal entendimento: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.455 - PR (2007/0247923-6) - **RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**³; AgRg no REsp 1239671 / SC - **RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**⁴; AgRg no REsp 1331592 / RJ - **RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**⁵.

² “Na hipótese de substituição processual, a relação a ser estabelecida, entre o autor (substituto processual) e o réu, carece ser estabelecida. E isto no sentido de que a temática das condições da ação será reportada ao substituído processual, dado que é ele quem sofrerá a eficácia da sentença, no sentido de que o bem jurídico a ele respeita e não ao seu substituto. O substituto deverá, apenas, evidenciar que tem tal qualidade em relação ao substituído. A legitimidade é idéia que há de ser aferida em face da realidade concreta, pelo menos concreta, como hipótese de trabalho.” (Grifo nosso).

³ Ementa – (...)Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, **sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos**. Precedentes desta Corte.

⁴ Ementa – (...)Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados**, por se tratar de substituição processual (Precedentes).

⁵ Ementa – (...)O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na

6. Assim sendo a presente entidade, conforme a supramencionada orientação jurisprudencial, tem legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses de todos da categoria que estejam na circunstância da causa de pedir sem a necessidade de apresentação da relação nominal.

II. DO DIREITO

II.I DA NATUREZA CONTRIBUTIVA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

7. Primeiramente a análise das questões incidentes neste caso concreto, é necessário a conceituação da natureza do regime previdenciário. O doutrinador **FEIJÓ COIMBRA** ressalta as espécies de funcionamento financeiro das instituições de seguro social: o da capitalização, individual ou coletiva, e o da repartição. Asseverando que o sistema brasileiro é o da repartição, no qual as contribuições dos ativos servem de base para a solidariedade do pagamento dos inativos⁶.

defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

⁶ ““O funcionamento financeiro das instituições de seguro social, sob esse aspecto, normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. Pelo primeiro, são colocadas em reserva as cotizações dos segurados, durante um período que se pretende mais ou menos longo, para que o capital se acumule. Dito capital, posto a juros, deverá transmitir, no futuro, o pagamento das prestações que ao segurado sejam devidas. Tanto mais vantajoso será o sistema, quanto mais alongado o período dessa acumulação, pois a renda do capital permitirá, por definição, o acréscimo das prestações. Dito sistema admite duas formas: a da capitalização individual, no qual as cotizações se creditam à conta individual de cada segurado, e a da capitalização coletiva, em que as contribuições dos segurados, em seu conjunto, são consideradas favorecendo a coletividade segurada. A capitalização inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema de repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Esse sistema repousa na idéia de solidariedade entre indivíduos e entre gerações, e com ele as contribuições dos que são aptos para o trabalho, dos que têm renda, são de imediato empregadas

8. Pois bem, a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determinou que o **caráter contributivo** do regime de previdência dos servidores deve observar critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, aproximando-se do regime contributivo na modalidade de capitalização, já que as contribuições recolhidas se destinam à formação de reservas para pagamento de benefícios futuros. Outrossim, na forma da lei, as contribuições previdenciárias não são creditadas à conta individual de cada segurado, sendo, portanto, um sistema de capitalização coletiva, em que as contribuições dos segurados, em seu conjunto, favorecem à coletividade segurada.

9. O regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. O que não acontece na alíquota progressiva, pois o que contribui mais não terá necessariamente maior aferição na sua aposentadoria.

10. É imperioso afirmar que nesta correlação deve-se observar a proporcionalidade entre a contribuição e o benefício dela decorrente, deixando claro que a aquilo que o servidor contribui como custeio deve ser levado em conta para cálculo do benefício.

11. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa

concernente as alíquotas maiores, não faz o menor sentido que sobre permitir a diferenciação progressiva das alíquotas.

12. A Administração Pública abandonou um sistema considerado benevolente em excesso, adotando-se agora novos conceitos – ‘regime de caráter contributivo’ e ‘equilíbrio financeiro e atuarial’ – que afastam permanentemente o custeio integral pelo Tesouro e solidificam a ideia de que o servidor perceberá na aposentadoria em função de sua contribuição durante a atividade.

13. Como, então, admitir que o servidor contribua com base naquilo que não influenciarão, em nada, os seus futuros proventos de aposentadoria?

14. Seria um imenso disparate aceitar tal contrassenso. Se a ideia é adotar um sistema justo em que o servidor financia a sua aposentadoria, o limite lógico para a respectiva contribuição só pode ser exatamente aquilo que integrará o seu futuro provento. Não se pode cobrar contribuição sobre parcelas remuneratórias que não influem na composição do provento.

II.II DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE ENTRE O
CUSTEIO E BENEFÍCIO

15. O caput do artigo 40 da Constituição Federal traz claramente a natureza do regime de previdência, e, também dispõe que deve ser preservado pela Administração o equilíbrio financeiro, no sentido de que aquilo que não se

contribui não se paga, mas também pela via inversa, aquilo que se contribui deve ser pago⁷.

16. A correlação do custeio e benefício, anteriormente preceitua, leva pela interpretação da norma supra descrita, a incidência do princípio da proporcionalidade entre aquilo que o se paga e o que o mesmo irá receber, levando a declaração da impossibilidade do desconto previdenciário em valor desconsiderado para fins do cálculo do valor da aposentadoria.

II.III PRINCÍPIO DA OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DO CONFISCO

17. Já o artigo 150 da Constituição Federal determina que somente a Lei poderá determinar extensão de tributo, e, ainda, veda o confisco⁸.

⁷ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.** § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (...) § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...) IV – utilizar tributo com efeito de confisco”

18. É verdadeiro confisco o desconto previdenciário incidente em adicional de férias, por exemplo, pois não terá o servidor qualquer retribuição ao pagamento desta contribuição no cálculo de sua aposentadoria.

II.IV. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

19. A simples ideia de que a Administração poderia usufruir descontar e não pagar é antinômica ao tal preceito basilar do direito do trabalho, e, ainda representaria a possibilidade de enriquecimento sem causa pela Administração, conforme leciona **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO:**

"A inadaptação dos parâmetros da teoria implicará, sem dúvida, encampar a Administração Pública a política da exploração da força de trabalho humana sem nenhuma retribuição, fugindo ao princípio da moralidade administrativa que presidiu a implantação do art. 37 e seu § 2º da [CF](#), e terminando por negar o alimento do trabalhador, único fruto do seu trabalho."⁹

20. Em outras palavras o causídico **GUSTAVO FONTOURA VIEIRA** ratifica a doutrina da impossibilidade da Administração em usar do trabalho, não adimplir com sua obrigação empregatícia, em razão desta conduta representar verdadeiro enriquecimento sem causa:

“Admitir a nulidade absoluta e afastar efeitos da relação de trabalho é permitir que a administração se beneficie da própria fraude (enriquecimento sem causa) imputando ao trabalhador ônus dos atos ilegais perpetrados pelos agentes públicos na gestão de interesses personalistas e espúrios.”¹⁰

⁹ Revista LTr, Maio/96

¹⁰ A administração pública e os contratos de trabalho irregulares. In: Revista de Interesse Público, n.º 01.

III. DA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já sedimentou a tese da não incidência do desconto previdenciário sobre verbas de caráter transitório, inclusive o adicional de férias, senão vejamos, *ipsis literis*, a decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068, constituindo-se o tema 163:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade",

22. Temos ainda que lembrar que compete ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a guarda da Constituição, nos termos do artigo 102 da própria Constituição Federal. Para tanto, nos ensinamentos de **BRUNO DANTAS**, o desempenho deste papel deve ser medido na respeitabilidade destas decisões pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública, vejamos:

"O adequado desempenho da função paradigmática por um tribunal de cúpula, a nosso ver, pressupõe um requisito essencial: suas decisões devem gozar do respeito da sociedade, dos membros do próprio Poder Judiciário e dos demais órgãos da Administração Pública.¹¹"

¹¹DANTAS, Bruno. Repercussão Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2012.

23. Ante a expressa invocação de precedente quanto a matéria objeto desta a Ação, a parte Requerente requer que se digne o Douto Magistrado a seguir o precedente ou se manifestar como elemento essencial da sentença se existe distinção ou superação em relação ao mencionado precedente e em que termos se faz presente tal distinção ou superação, com fulcro no inciso VI do artigo 489 do Código de Processo Civil.¹²

24. Assim urge a parte Requerente suscitar o critério da universalidade ou também denominado de exigência da justiça formal, atribuído à ciência normativa, conceituada como exigência do respeito aos precedentes, e o conceito de *corrente do direito* dito por **RONALD DWORKIN**¹³, como a necessidade de justificativa com razões imperiosas para a não respeitabilidade de tal preceito, como coloca **CHAÏM PERELMAN**¹⁴. A justiça formal traz segurança jurídica bem equacionando a contribuição de objetividade e previsibilidade da ordem jurídica com a concreta realização da idéia do direito, na medida estabelecida por **ATAHUALPA FERNANDEZ**¹⁵. A previsibilidade de como o fato é valorado pela norma, dará melhores condições da pessoa elaborar o próprio projeto de vida. É esta a estreita ligação da segurança jurídica com o princípio constitucional fundante da dignidade humana, como

¹² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

¹³ “Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estrutura, convenções e práticas por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou tema da prática até então.” DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. SP: Martins Fontes, 2005. p.238.

¹⁴ “Pois, por causa do grande crédito atribuído à regra de justiça, que ordena o tratamento igual para casos essencialmente semelhantes, são necessárias razões imperiosas para motivar uma reforma à regra da jurisprudência”. PERELMAN, Chaïm. Lógica Jurídica – Nova Retórica. Tradução de Vergínia K. Pupi. SP: Martins Fontes, 2004. p.219

¹⁵ FERNANDEZ, Atahualpa. Argumentação jurídica e hermenêutica. SP: Impactus, 2006. p.118.

pontilhada por INGO WOLFGANG SARLET¹⁶. J.J GOMES CANOTILHO ainda ressalta que o primado comando normativo da segurança jurídica advém do valor social da confiabilidade no próprio poder público, e confiar no Estado é poder prever e calcular os efeitos jurídicos dos fatos baseando-se nas normas estatais vigentes¹⁷.

III. DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, com a legitimidade e representatividade, a parte Requerente requer:

1º) a informação se existe no período dos últimos 5 anos a incidência da contribuição previdenciária nas verbas de caráter transitório recebidas pelos servidores da Seção Judiciária de Mato Grosso, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade; bem como a quantificação individualizada dos valores descontados relativo ao período dos últimos 5 anos, com fulcro nos incisos XXXIII, e, XXXIV do artigo 5º, e, no artigo 37, ambos da Constituição Federal, e, sobretudo no **artigo 7º da Lei n.º 12.527/11, a chamada Lei do Acesso a Informação.** Autorizando, desde já, o envio pelo e-mail: juridico.sindijufe@gmail.com.

2º) caso exista, que seja determina a abstenção de tal incidência (contribuição previdenciária nas verbas de caráter transitório recebidas pelos servidores da Seção Judiciária de Mato Grosso, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade), bem como a devolução dos valores

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang.Carmem Lúcia Antunes (org.). Constituição e segurança jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.94.

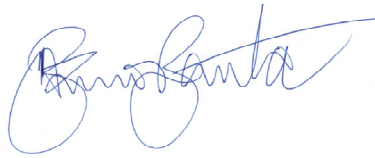
¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1992. p.377.

descontados relativos ao período dos últimos 5 anos, com fulcro nos fundamentos que seguem, sobretudo, na decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068 pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Nestes Termos.

Requer Deferimento.

Cuiabá, 18.10.2018.



DR. BRUNO BOAVENTURA.

OAB/MT n.º .9271.